

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08310-2005-020-10-00-5

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Recorrido Drograria Renielle Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 110; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 101). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da CF; A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 74/79, complementado às fls. 93/98, não conheceu o agravo de petição interposto pela União Federal por considerá-lo intempestivo. Fundamentou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento adotado pelo Colendo TST no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4. A União interpõe recuso de revista (fls. 101/107). Alega que a interposição do agravo de petição ocorreu antes da sua intimação pessoal, mas após a publicação da sentença e que o Colegiado, ao considerar o apelo intempestivo, agiu com excesso de formalismo e em violação aos princípios da celeridade, ampla defesa e devido processo legal. A decisão recorrida está em consonância com a atual OJ nº 357 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Inadmissível, portanto, o recurso de revista a teor do disposto na Súmula nº 333 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08367-2005-020-10-00-4

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Jackson Urquiza da Costa e Silva
Recorrido Especial Locação de Serviços Ltda e outro

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (intimação pessoal em 10/04/2008 - fl. 129; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 130). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV e LV, da CF; A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 101/106, complementado às fls. 121/125, não conheceu do agravo de petição interposto pela União Federal por considerá-lo intempestivo. Fundamentou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento adotado pelo Colendo TST no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4. A União interpõe recuso de revista (fls. 130/135), insistindo na tempestividade do recurso. A decisão recorrida está em consonância com a atual OJ nº 357 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Inadmissível, portanto, o recurso de revista a teor do disposto na Súmula nº 333 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00133-2007-014-10-00-9

Recorrente Mariana Mattos das Neves Lima
Advogado Carmem Pil Pujades de Ávila
Recorrido Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado Paulo César Marques de Velasco
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luís Augusto Scanduzzi
Recorrido Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 232; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 234). Regular a representação processual (fl. 05). Dispensado o preparo (fl. 182). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. Sustenta reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que a Egr. Turma não analisou a discussão à luz do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Opeo não se viabiliza por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia. No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00204-2007-019-10-00-5

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Fernando Henrique Silva Vieira
Recorrido Jucimar Martins Fonseca
Advogado Rita Helena Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 238; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 240). Regular a representação processual (fl. 24). Isento de preparo (art. 12 do Dec.-Lei nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 897-A da CLT, 460 e 535 do CPC. Alega a recorrente que, apesar de negado provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 219/229, a prestação jurisdiccional permaneceu contraditória, o que ora deverá ser sanado sob pena de violação dos arts. 897-A da CLT, 460 e 535 do CPC. Argumenta que "... o corpo da decisão vergastada não deixa dúvidas sobre o antagonismo existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, vez que o perdão tácito exige a existência do ato impugnado". O Colegiado afastou a justa causa reconhecida em sentença por dois fundamentos básicos: não se poder atribuir ao reclamante a autoria do ato de improbabilidade (fl. 207) e não ter sido observada pela reclamada a imediatidade que rege o poder disciplinar, o que acabou por caracterizar a figura do perdão tácito (fl. 208). Com base nessa conclusão, deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante e julgou procedentes os pedidos deduzidos a exordial. Não há, portanto, nenhum vício de contradição do v. acórdão. Importante registrar que, conforme expôs a Egr. 2ª Turmas fls. 235/237, "... não há que se falar em contradição pelo cotejo da prova com o que restou decidido pelo acórdão". Não se prestam os embargos de declaração à discussão da causa, ao reexame do conjunto fático-probatório e à reapreciação da tese adotada. A contradição a que se refere o art. 897-A da CLT deve estar presente no próprio julgado, no conteúdo da decisão. Não vislumbro, pois, ofensa aos dispositivos indicados. JUSTA CAUSA Alegação(ões): - ofensa ao art. 4º da LICC, 482, "a", da CLT; 9º, XI e XII, 12, I, e 23 da Lei nº 8.429/92 e art. 110 da Lei nº 8.112/90; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 204/211, complementado às fls. 235/237, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a justa causa aplicada e deferir ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias. Assim restou ementada a decisão: LJUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A penalidade gravosa da justa causa deve revestir-se de comprovação insofismável de conduta inserta nas disposições do artigo 482 da CLT. Não comprovada em processo administrativo a autoria do ato motivador da rescisão contratual por justo motivo, impõe-se reconhecer que inexistiu prova cabal a sustentar a propriedade da medida encetada pelo empregador. (fl. 204) Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 240/257) alegando ofensa aos artigos supracitados. Argumenta que o próprio autor confessou, em processo administrativo, a prática delictiva que lhe foi imputado. Quanto ao perdão tácito, aduz que o lapso transcorrido entre o parecer da comissão processante e a decisão demissional sejustifica pelo elevado número de processos administrativos em trâmite na empresa. E conclui: "... a conduta do Recorrido traduz falta gravíssima sujeita a aplicação de demissão por justa causa, com existência de provas robustas nos autos da prática do ato de improbabilidade". O Egr. Colegiado, com baseno conjunto probatório constante dos autos, reafirmou a justa causa reconhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau por considerar não demonstrada a autoria do ilícito imputado ao reclamante não observado, pela reclamada, o princípio da imediatidade que deve reger o poder disciplinar. A decisão, do modo como fundamentada, não está em confronto com os dispositivos legais apontados. Importante registrar que o juiz é livre na apreciação das provas e infirmar o entendimento da Egr. Turma somente seria possível por meio de reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase processual, ante o que expressa a Súmula nº 126 do C. TST. Por fim, inviabilizado o recurso de revista também por divergência jurisprudencial, uma vez que acórdãos de Turma do TST (fls. 253/255) não servem ao fim colimado (art. 896, "a", da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00248-2007-010-10-00-8

Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/ DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Evaldo Rodrigo Martins Camilo
Advogado Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 336; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 337). Regular a representação processual (fl. 62). Satisfeito o preparo (fls. 260, 272v/299/300, 297/298, 334, 299/300 e 361/362). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS INTERVALO INTRA-JORNADA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LIV, 7º, inc. XXVI, e I, III e VI do art. 8º da CF; - ofensa ao art. 71, § 3º, e 614 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 321/325, manteve r. sentença, considerando inválida a pactuação coletiva para redução do período do intervalo intrajornada, e, portanto, manteve a procedência do pedido de indenização do art. 71, § 4º, da CLT, com fundamentação Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 337/360). Sustenta ser indevida a condenação, alegando que redução do intervalo intrajornada para 30 minutos decorreu de previsão em norma coletiva regularmente pactuada com o sindicato da categoria. Argumenta, ainda, que, caso seja mantida a condenação, o adicional deve incidir apenas sobre a meia

hora de intervalo laborada, sob pena de enriquecimento sem causa. Indica ofensa aos arts. 5º, inc. LIV, 7º, inc. XXVI, 8º, incs. I, III, e VI, da Constituição Federal e 614 da CLT. Colaciona arestos com o fim de demonstrar dano de teses. Consta-se, a partir da delimitação do julgado, que a Egr. Turma, ao adotar o entendimento de que a concessão parcial do intervalo intrajornada enseja o direito ao pagamento total do período correspondente, esclarecendo, ainda, que negociação coletiva não pode contemplar sua redução, decidiu em estrita observância aos termos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Col. TST. De tal forma, o recurso de revista esbarra no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Afasta-se, pois, a alegação de divergência jurisprudencial e de afronta aos artigos indicados nas razões do recurso. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LVI, e 7º, XV, da CF; - ofensa aos arts. 333 do CPC; 818 da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49; - divergência jurisprudencial O Egr. Tribunal Regional manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças relativas ao descanso semanal remunerado. A recorrente sustenta que a decisão está equivocada, argumentando o sentido da "impropriedade da reclamatória e da inexistência de comprovação de pagamento incorretos valores pagos a título de descanso semanal remunerado" (fl. 356). Indica arestos para demonstração de divergência jurisprudencial alega ofensa aos artigos 5º, LVI, e 7º, XV, da CF/88, 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Postula, por fim, que sejam compensados os valores pagos ao reclamante a título de DSR's. Sem razão. Consignou-se no julgado que houve não só o pedido de diferenças relativas ao descanso remunerado como também aseriadação dcausa de pedir consubstanciada no fato de que os feriados eram remunerados pela metade do valor devido. Também esclareceu a Egr. Turma que os documentos trazidos aos autos demonstram o reconhecimento do pagamento inferior da parcela, fazendo referência expressa a expedientes internos da própria reclamada, assim como a confissão espontânea e extrajudicial da empresa que também evidenciou o fato constitutivo do direito alegado. Dentro de tal contexto, não há que se cogitar em ofensa aos dispositivos relativos ao ônus da prova, na medida em que a delimitação é de que foi provado o fato constitutivo do direito invocado pelo autor. Quanto aos dispositivos constitucionais indicados, ressalte-se que a Egr. Turma não fez senão garantir ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, previsto no art. 7º, XV, da Constituição Federal, ressaltando-se, ainda, que não houve qualquer discussão acerca de ilicitude de prova, a ensejar a aplicabilidade do artigo 5º, LVI, da CF/88. Nesse particular, o recurso esbarra no óbice contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Já no que se refere ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, esclareceu-se no julgado que o referido dispositivo não obsta a contraprestação pelo trabalho extraordinariamente cumprido nos dias destinados ao repouso - situação dos autos - o que, por si só, afasta a alegação de ofensa. Por fim, quanto aos arestos trazidos a cotejo, não servem ao fim colimado, pois, além de inespecíficos, são oriundos de fonte não autorizada a demonstração de dano (artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srm/ emf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00306-2007-002-10-00-9

Recorrente Maria Janete Gozzi Moreno
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ludimila Viana Barbosa
Recorrido Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 642; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 649). Regular a representação processual (fl. 8). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 288/TST; - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 202, § 2º, da CF; A Egr. Turma, por meio do v. acórdão às fls. 628/641, assim decidiu, in verbis: "O texto constitucional afigura-se claro, no sentido de obstar que situações mais vantajosas sobre as regras de complementação de proventos integrem definitivamente o contrato de trabalho. Diante dessa interpretação, não há margem para a aplicação da orientação traçada pela Súmula nº 288/TST, a qual foi repelida pela ordem constitucional vigente. A partir do entendimento mais consentâneo com o novo contexto, seriam aplicáveis as normas vigentes à data em que o empregado adquiriu o direito de se aposentar - não mais vigorando o posicionamento de que a norma vigente seria a da contratação do empregado, observadas as posteriores somente se mais benéficas. Tense, assim, que caiu por terra o princípio da norma mais favorável, peculiar ao direito do trabalho, com base no direito adquirido. Isso porque já não estaria o trabalhador sob regime trabalhista, e sim previdenciário, no qual prevaleceria o princípio tempus regit actum. A partir da delimitação do julgado, constata-se que a discussão gira em torno da parcela denominada Complemento Variável Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA, de natureza salarial, restringindo-se a controvérsia ao fato de a referida parcela incorporar-se, ou não, ao salário de contribuição, segundo regras estabelecidas em regulamentos da empresa, esclarecendo-se, ainda, no julgado, a opção feita pelo reclamante pelo último regulamento editado (fl. 640). Dentro de tal contexto, decidiu-se, então, pela improcedência dos pedidos, adotando-se o entendimento de que a norma aplicável seria aquela "vigente no momento em que reunidos todos os requisitos necessários à aposentadoria", em referência expressa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inexistência de direito adquirido às regras previdenciárias, tendo em vista a incidência do princípio tempus regit actum".



actum (fl. 640). Consta-se, pois, que o entendimento adotado pela Eg. Turma parece contrariar aquele consubstanciado na Súmula nº 288 do Col. TST, que é expresso no sentido de que "a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-rzões. Após, remeta-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /emf/emf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00320-2007-002-10-00-2

Recorrente Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Capuano Tratamento e Turismo Ltda. - ME
Advogado Lycurgo Leite Neto
Recorrido Marcelo Rodrigues Catanhede
Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 509; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 510). Regular a representação processual (fls. 302/303). Satisfeito o preparo (fls. 361, 401, 402, 483, 534 e 535). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa ao art. 62, I, da CLT. O descontentamento da segunda ré decorre da decisão que deferiu ao autor o pagamento de horas extras. Nesse passo, sustenta, em resumo, que o conjunto fático-probatório constante dos autos comprova claramente que o autor prestava serviço externo, sem qualquer controle de horário, estando, portanto, enquadrado na regra exceptiva inserta no art. 62, I, da CLT. Inviável a pretensão da parte assim como exposta, pois para decidir de forma diversa daquela adotada no v. acórdão hostilizado seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, e 37, II e XXI, da CF; - ofensa ao art. 71 da Lei nº 8666/93. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 468/484, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 505/508, manteve a r. sentença que, com arrimo na Súmula nº 331, IV, do Col. TST, condenou subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Inconformada, recorre de revista a segunda reclamada pugnando pelo afastamento da condenação imposta, ao argumento de que a teor do art. 71 da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo-lhes inaplicável o entendimento sedimentado na Súmula nº 331/TST. No que concerne à pretensa violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Em relação ao art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto, na medida em que a aplicação de súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, II, da Constituição Federal, por sua vez, não alude à hipótese dos autos, porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. Também não se verifica violação dos arts. 37, XXI, da Carta Magna e 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da seguradora reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora de serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em plena consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, a obstar o recurso pela Súmula nº 333/TST. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis para o fim colimado, porque oriundos de Turmas do Col. TST e deste Regional, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 consolidado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00323-2007-802-10-00-1

Recorrente TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado Bruno Machado Colela Maciel
Recorrido Daniel Tomaz da Silva
Advogado Walker de Montemós Quagliarello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 246; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 247). Regular a representação processual (fl. 42). Da análise do comprovante de depósito recursal juntado aos autos (fl. 258), constata-se que o recolhimento respectivo foi efetivado em 08/04/2008, conforme autenticação do banco receptor. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 245 do Col. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, que, no presente caso, expirou-se em 07/04/08 (segunda-feira), já que publicado v. acórdão em 28/03/2008 (sexta-feira). De tal modo, deserto o recurso, não deve ser admitido. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/emf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00336-2007-017-10-00-4

Recorrente Elenilene Oliveira Lopes e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 158; recurso apresentado em 13/03/2008 - fl. 159). Dispensado o preparo (fl. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INEPCIA DA INICIAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do art. 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II da CF; - ofensa ao art. 876, parágrafo único da CLT; 28 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/157, acolheu preliminar de incompetência suscitada pelo segundo reclamado sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar parcela previdenciária resultante de contrato de trabalho considerado nulo. Naquela oportunidade consignou, à fl. 144/145, in verbis: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO INCONTROVERSO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PERÍODO NÃO OBJETO DE DECISÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Incompetente esta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salário pago pelo empregador, na constância do vínculo empregatício, quando o período em questão não tenha sido objeto da Reclamação Trabalhista. Somente a UNIAO detém a legitimidade para ação de cobrança das contribuições previdenciárias relativas a período incontroverso de emprego, cuja ação deverá ser ajuizada na Justiça Federal. Recorrem de revista os Autores (fls. 159/178) assentes na tese, entre outras, de ser esta Especializada competente para apreciar e julgar o feito. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST tem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela distribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40.6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo diapasão são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007, AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista neste assentada. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-rzões. Produzidas, ou transcritas o prazo in albis, remeta-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00396-2007-015-10-00-4

Recorrente Aloísio Pereira Martins
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 202; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 204). Regular a representação processual (fls. 12). Dispensado o preparo (fl. 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST; - violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 197/201, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante mantendo a r. sentença que, com base na Súmula nº 294 do C. TST, sendo oportuna a transcrição da respectiva ementa (fl. 197), in verbis: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o ato combatido pelo empregado traduz-se na implementação de Plano de Carreira, Cargos e Salários, por se tratar de norma regulamentar e não de preceito de lei, incide a prescrição total da pretensão das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula nº 249 do C. TST. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista alegando contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que a prescrição aplicável ao caso é a parcial, pois o prejuízo salarial por ele sofrido decorreu de omissão da reclamada e vem se renovando a cada mês. "Ademais, o Enunciado 294 do C. TST não é aplicável, quando o direito esteja assegurado por preceito de lei. No caso vertente, a vedação à redução salarial, mesmo que relativa à carga horária, é vedada pela própria Constituição da República." Sem razão o recorrente. Conforme narrado no v. acórdão impugnado, insurge-se o autor contra a alteração contratual ocor-

rida em março/2007, por meio da qual passou a exercer o cargo de Assistente Administrativo III, com jornada de 8 horas. Não se trata, portanto, de um preceito de lei não observado pela empresa. Nesse contexto, tenho por corretamente aplicada a Súmula nº 294 do C. TST à hipótese, razão por que inadmissível o presente recurso. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois específicos os arestos trazidos para a demonstração do dissenso (Súmula nº 296 do C. TST). Importante ressaltar que acórdãos oriundos deste Regional também não servem fim colimado (art. 896, a, da CLT). Quanto à violação aos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, inviabilizado o recurso por ausência de pronunciamento deste Egr. Regional a respeito (Súmula nº 297 do C. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00401-2007-012-10-00-0

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Teresinha de Jesus Caldas Mendes
Advogado Daniel Santos Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 412; recurso apresentado em 09/04/2008 - fl. 413). Regular a representação processual (fl. 50). Satisfeito o preparo (fls. 411, 441 e 442). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 102/TST; - violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF; - ofensa aos arts. 6º, § 1º, da LICC e 224, § 2º, da CLT; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 367/377, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declarações fls. 407/411, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. O v. acórdão restou assim emendado, verbis: "BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÁREA MERAMENTE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ART. 224, § 2º. O Reclamante exercia atividade meramente técnica, sem subordinados, sem maiores poderes ou mesmo responsabilidades que demandassem maior grau de fidedignidade, tampouco lidava com procedimentos confidenciais ou segredos empresariais. Ante tal constatação, emerge que o obreiro não exercia função de confiança nem o que se tem denominado de 'atividade sensível em área estratégica' da empresa, resultando no pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Recurso obreiro provido." O conforme destacado no v. julgado, a despeito do termo de opção da empregada pela jornada de seis horas diárias, em face do plano de cargos e salários implementado pela reclamada, não restou demonstrado o exercício de atividade em área estratégica da empresa, resultando no deferimento das sétima e oitava horas como extras. Nas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas assente na tese de que não estão presentes os requisitos ensejadores para a configuração de cargo de confiança. Logrou a recorrente demonstrar divergência válida quanto à sujeição da autora na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, por meio do aresto às fls. 425/427, oriundo do Eg. TRT da 3ª Região, em que se adota tese no sentido de que a opção válida do bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da reclamada com jornada de 8 horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento, não sendo devidas, portanto, as sétima e oitava horas pleiteadas. Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do Col. TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-rzões. Produzidas, ou transcritas o prazo in albis, remeta-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00471-2007-008-10-00-9

Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Ivan Gomes Pereira
Recorrido Flávio Marcio Amorim
Advogado José Oliveira Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 348; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 349). Regular a representação processual (fl. 163). Satisfeito o preparo (fls. 280, 281 e 360). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS-EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 204/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 314/330, complementado às fls. 345/347, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, no particular, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo reclamante como extras. Fundamentou à fl. 314, in verbis: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidedignidade, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 349/359. Argumenta que o autor exercia função de confiança, não sujeita a controle de horário, enquadrando-se, portanto, no art. 224, § 2º, da CLT. Aduz que o próprio reclamante confessou não ter o seu horário fiscalizado e que sua condenação decorreu de mera presunção, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de de-



monstrar o trabalho em sobrejornada. Aponto violação dos preceitos legais acima citados e divergência jurisprudencial. Quanto aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, inviabilizado o recurso de revista, já que a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando o Colegiado a esse respeito (Súmula nº 297 do C. TST). Também não vislumbro ofensa aos demais dispositivos citados. Conforme depreende-se do v. acórdão impugnado, a Egr. Turma manteve a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras justamente em razão de não reconhecer nas atividades desempenhadas pelo autor, quando do exercício do suposto cargo de confiança, um maior grau de fidedignidade, apto a enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Nesse contexto, a decisão em contra-senso em perfeita consonância com o entendimento constante da Súmula nº 102, I, do C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso mostra inviável, ante a imprecisão dos arestos trazidos à demonstração do dissenso (Súmula nº 296, I, do C. TST). INTERVALO INTRAJORNADA Insurge-se o reclamado, neste tópico, ao argumento de que o intervalo intrajornada foi decidido com base em mera presunção. Inviabilizado o recurso, neste particular, em vista da ausência de prequestionamento (Súmula nº 126 do C. TST), haja vista que esta matéria não foi conhecida pelo Egr. Colegiado quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo reclamado (fl. 315). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzzd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00471-2007-019-10-00-2

Recorrente Maynarde José Tenório
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luís Fernando Belém Peres

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST - violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, II, e 37, § 6º, II, da CF; - ofensa arts. 2º, 3º, 9º, 455 e 844, da CLT, 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91, 11, parágrafo único, "a", 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91, 15 e 22, da Lei nº 8.036/90, 303 e 334, III, do CPC e 942, do CCB, - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 124/133, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 144/147, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, nos termos da Súmula nº 363/TST. Recorre de revista Reclamante às fls. 149/160. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que oICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão fida. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Consta-se que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II, e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS. Incide, pois, no caso, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST à admissibilidade do recurso. Afasta-se, de tal modo, a alegação de ofensa aos dispositivos indicados pela recorrente, ressaltando-se, ainda, quanto à questão da responsabilidade, que o entendimento contido no v. acórdão foi no sentido da responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, em face do reconhecimento da contratação irregular de trabalhadores sem a observância do necessário concurso público, o que atrai a aplicabilidade do item IV da Súmula 331 do Col. TST, não havendo sequer que se cogitara aplicabilidade dos artigos 2º, § 2, e 455 da CLT e 942 do Código Civil à situação sub judice, muito menos em divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado à fl. 160 é oriundo de Turma deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos consagrados pelo artigo 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00481-2007-001-10-00-0

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrido Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT
Advogado Rodrigo Peres Torelly

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 451; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 453). Regular a representação processual (fl. 332). Isento de preparo (art. 12 do DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO Alegação(ões): - violação do art. 5º, LV, da CF; - ofensa aos arts. 126, 514 e 515 do CPC. A Egr. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 430/434, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 448/450, acolheu a preliminar suscitada em contrarrazões, concedendo o recurso ordinário patronal apenas em relação

multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Consignou o Colegiado que a recorrente não desenvolveu nenhuma argumentação objetiva e específica para contrastar todos os fundamentos utilizados na r. sentença que pretendia ver reformada, além de incorrer em inovação aos limites da lide, ao invocar a incidência dos preceitos da Lei nº 9.394/96 e de parâmetros fixados nos itens 4.1 e 4.3 do Manual de Pessoal. Informada, recorre de revista reclamada insistindo na tese de que se desincumbiu do ônus de desconstituir todos os fundamentos esboçados na r. sentença e que não apresentou argumentos novos. Sem razão, contudo. Infere-se do v. acórdão que a ré, efetivamente, não atacou todas as razões constantes na r. sentença do primeiro grau, a qual, diante da inexistência de combate frontais assertivas declinadas na peça de inquérito, as reconheceu como verdadeiras. Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta (CPC, art. 514, II). Ademais, conforme bem destacado na r. decisão, ao deixar de fazê-lo, além de obstar o contraditório, torna inviável o reexame pelo órgão ad quem, uma vez que a rigor não devolve a matéria integralmente. Diante desse cenário, o v. acórdão encontra-se em plena consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 422/TST e 284/STF. Relativamente à alegação de que não ofertados argumentos novos, de igual modo, o apelo não se viabiliza, haja vista que a pretensão de incidência dos ditames inseridos na Lei nº 9.394/96 e das regras estabelecidas nos itens 4.1 e 4.3 do Manual de Pessoal da ECT, no caso presente, constitui verdadeira tentativa de inovação aos contornos da lide, o que é indefeso. Isto porque, tais alegações não foram apresentadas a tempo e modo (CPC, arts. 300 e 303) e sem que sobreviesse qualquer espécie de fato inédito, resultando, pois, na aplicação dos efeitos do instituto da preclusão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): ofensa aos arts. 538 do CPC e 897-A da CLT. A Egr. 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicou-lhe multa de R\$160,00, correspondente a 1% do valor dado à causa, diante do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos. Em suas razões de recurso de revista reclamada requer a exclusão da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios foram opostos com o intuito de sanar omissões e contradições existentes na r. sentença, sendo certo que a medida processual não poderia ter sido qualificada de procrastinatória. Sem razão, contudo. A multa imposta em embargos declaratórios decorre do entendimento de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório, aplicando-se a prescrição do parágrafo único do art. 538 do CPC. A avaliação levada a efeito no v. acórdão não caracteriza ofensa ao dispositivo legal, é atividade interpretativa. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00514-2007-020-10-00-0

Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Katya Maria Sprosser Moretto
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Marco Antônio Moreira
Recorrente Flávio Dalla Rosa
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Katya Maria Sprosser Moretto
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Marco Antônio Moreira
Recorrido Flávio Dalla Rosa
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Recurso de Flávio Dalla Rosa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 722; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 723). Regular a representação processual (fl. 17). Inexigível o preparo (fl. 698). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 324 da SDI-1 do TST, SDI-1/TST - violação do(s) art(s) 5º, II e LV, e 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 195 da CLT, Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86; - divergência jurisprudencial. Alega o reclamante que, embora demonstrado nos autos, por documentos e laudos periciais, o alegado assédio moral, o pedido de indenização foi indeferido com base exclusivamente no depoimento da testemunha arrolada pela empresa. Sustenta que, embora o juiz seja livre na apreciação das provas, essa liberdade não se confunde com arbitrariedade e, na hipótese em questão, foi-lhe cerceado o direito de ampla defesa. Da leitura do v. acórdão (fls. 695/696), verifico que a questão relativa ao tópico "indenização por dano moral advindo de assédio moral" não foi conhecida em razão de o Egr. Colegiado considerar desfundamentado, neste tópico, o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Nesse contexto, tenho por inviabilizado o presente apelo, ante o óbice da Súmula nº 297 do C. TST (ausência de prequestionamento). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de Banco Bradesco S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 722; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 729). Regular a representação processual (fls. 732/733). Analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, o apelo não se viabiliza porquanto nitidamente deserto. A MM. 20ª Vara do Trabalho de Brasília determinou o pagamento das custas processuais pelo autor no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), calculadas sobre R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), valor atribuído à causa na inicial (fl. 653). O reclamante, ao interpor recurso ordinário, não efetuou o depósito das custas processuais porque beneficiário da justiça gratuita (fl. 652). A Egr. 2ª Turma deu provimento ao recurso. Informado o reclamado, interpôs recurso de revista (fls. 729/753), porém não depositou o valor alusivo às custas processuais. Nesse contexto, ante a ausência de comprovação do pagamento de custas, o recurso se encontra deserto (Súmula nº 25 do C. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzzd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00583-2007-014-10-00-1

Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Qualex Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 565; recurso apresentado em 16/04/2008 - fl. 567). Regular a representação processual (fls. 07). Dispensado o preparo (fl. 532). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 47/TST; - violação do art. 93, IX da CF; - ofensa aos arts. 193, 195, caput e § 2º, 827, 832 da CLT, 131 e 458 do CPC, NR 15 e anexo 14 da Portaria nº 3.214/78; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, pelo acórdão às fls. 560/564, manteve a sentença quanto ao indeferimento do adicional de insalubridade, com esteio no laudo pericial, embora concluindo diversamente do perito. Pontuou-se que ao definir as condições para o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, a NR-15 (anexo 14) da Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, limitou o seu campo de abrangência ao empregado que exerce atividade ou operação em contato permanente com lixo urbano ou resíduo de animais em decomposição - aqueles profissionais que laboram diretamente no manuseio contínuo desses agentes nocivos à saúde. Emergindo da prova que os vigilantes, lotados nos complexos onde localizadas as unidades operacionais de tratamento de lixo e aterro sanitário não trabalhavam diretamente em contato com os elementos em referência, é indevido o adicional. O sindicato interpôs recurso de revista (fls. 567/579) insistindo na procedência do pedido. Inicialmente, no tocante à NR 15 e ao anexo 14 da Portaria nº 3.214/78, o óbice se dá pelo fato de tal fonte normativa não se constatarem em origem válida nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos arts. 93, IX, da CF, 827 e 832 do CPC, 131 e 458 do CPC impossível o processamento da revista por ausência de prequestionamento (súmula 297 do Colendo TST). Quanto aos arts. 193, 195, caput e § 2º, não vislumbro potencial ofensa. A Egr. Turma baseou-se no laudo do expert, nas informações técnicas nele contidas. A conclusão do perito não vincula o juízo, até porque, como pontuado no acórdão, na realidade, ele manifestou sua opinião pessoal. Também não há contrariedade à súmula 47 do Colendo TST porque no acórdão não se afastou o direito ao adicional em razão do caráter intermitente e sim porque verificada a ausência da própria condição insalubre na prestação de serviços. Para concluir pela ocorrência de trabalho insalubre, infringindo tal conclusão, seria necessário o reexame daquela peça, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da súmula 126 do Colendo TST. Por fim, os arestos trazidos são inservíveis ao confronto de teses pois nenhum deles trata de trabalhadores vigilantes em unidades de tratamento de lixo e aterro sanitário, não havendo como averiguar a similaridade fática (súmula 296 do Colendo TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Reitera o autor o pedido de honorários assistenciais, matéria veiculada no recurso ordinário, restando prejudicada por ter sido mantida a sentença. Prejudicada a apreciação da matéria em razão do não processamento da revista como decidido no item anterior. HONORÁRIOS PERICIAIS A Egr. Turma não se pronunciou a respeito de honorários periciais, restando impossível o seguimento do recurso de revista por ausência de prequestionamento (súmula 297 do Colendo TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00601-2007-812-10-00-8

Recorrente Wilma Maria de Sousa
Advogado José Hilário Rodrigues
Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado Sérgio Fontana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 131; recurso apresentado em 10/04/2008 - fl. 142). Regular a representação processual (fl. 09). Dispensado o preparo (fl. 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 5º, V e X, da CF; - ofensa aos arts. 186 e 927 do CCB. A Egr. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 125/130, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA. A comprovação dos danos sofridos pela parte que busca a respectiva reparação em juízo constitui pressuposto fático essencial, a cargo do titular da pretensão, na exata conformidade dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Assim, deixando a Autora de demonstrar os fatos que enjaram os supostos constrangimentos sofridos, resta indevida a indenização pretendida. Recurso conhecido e provido." Em suas razões recursais, sustenta a reclamante, em síntese, que a prova constante dos autos demonstrou o prejuízo moral suportado, por ocasião da rescisão contratual. O Colegiado, com arrimo na prova oral produzida, asseverou que não restou evidenciada a ocorrência de nenhum tratamento diferenciado e humilhante dispensado à reclamante por parte da empresa, sendo certo a inexistência de submissão da autora a quaisquer situações vexatórias que pudessem ensejar a postulada reparação por danos morais. Analisando-se minuciosamente o conteúdo dos argumentos esboçados no arrazoado, observa-se que a pretensão da reclamante, assim como exposta, importaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST, inviabilizando, por conseguinte, o seguimento do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENÉGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MARIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00606-2007-014-10-00-8**

Recorrente Francisco Mitunori Kussaba
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 240; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 244). Regular a representação processual (fl. 07). Satisfeito o preparo (fls. 181 e 192). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCO DO BRASIL. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE CESSÃO. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 372, II/TST; - violação do(s) art(s) 7º, VI, da CF; - ofensa ao art. 457, § 1º, e 468 da CLT. A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 215/224, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de diferenças da GEC. Fundamentou que é lícito ao Banco do Brasil fixar normas para regulamentar a cessão de seus empregados, inclusive estabelecendo que qualquer modificação na estrutura do cessionário torne necessária a renovação dos procedimentos que autorizam a cessão. Deste modo, passando o cessionário a ser subordinado a ente público diverso daquele à época do ato original, é justificável a regra que determina a renovação de todo o trâmite administrativo formalizando a cessão do trabalhador, principalmente porque a mudança na organização do Poder Executivo normalmente vem acompanhada da substituição dos dirigentes, o que leva à reforma do modo de administrar e, conseqüentemente, pode acarretar a perda do interesse, tanto do funcionário quanto do cessionário, na continuidade da relação. Em se tratando de nova cessão, não há que se falar em qualquer tipo de vinculação aos termos da cessão anterior, razão pela qual é possível a reclassificação do nível da parcela "Gratificação Especial de Cessão - GEC", em face da redução da importância estratégica do cessionário, sem que se configure alteração unilateral ilícita no contrato de trabalho, máxime sendo a cessão feita sem ônus para o órgão cedente. O reclamante interpôs o recurso de revista às fls. 244/248, insistindo na procedência do pleito. A alteração na gratificação em decorrência da mudança do órgão cessionário não configura alteração unilateral lesiva do contrato. As cessões foram diversas, não havendo que se falar na alegação do autor de prestação de serviços nas mesmas condições com gratificação menor. Não vislumbro potencial ofensa ao art. 468 da CLT. De outro lado, inviável a apreciação de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, violação ao art. 7º, VI, da CF ou contrariedade à súmula 372, II, do Colendo TST, por ausência de prequestionamento (TST, súmula 297). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2º de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00642-2006-011-10-00-1

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Empresas e Órgãos Públicos Processamento e Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Dados do Distrito Federal

Advogado André Rodrigues da Costa Oliveira
Recorrido Zelita da Mota Santos
Advogado Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque o pagamento do depósito recursal foi efetuado mediante Guia DARF - fl. 427. A teor do art. 899 da CLT, o depósito recursal deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de conformidade com o disposto no item 10,2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2º de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /bj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00721-2007-008-10-00-0

Recorrente Guilherme Augusto Ferreira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Labor Seleção de Treinamento e Pessoal Ltda.
Advogado Rogério Avelar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 241; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 242). Regular a representação processual (fl. 09). Dispensado o preparo (fl. 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REINTEGRAÇÃO JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões): - ofensa ao art. 21, IV, "d", e 118 da Lei 8.213/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão de fls. 235/240, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para julgar improcedente o pedido de pagamento indenização correspondente ao período estável, por entender que, "ante a manifesta ausência de pedido de reintegração, não há como reconhecer os efeitos da estabilidade provisória requerida, sem violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC" (fl. 238). Esclareceu, nesse sentido, que o julgamento extra petita, ainda que existente, não geraria nulidade do julgado, mas sua adequação aos limites da lide, assim concluindo, verbis: "Postulada indenização substitutiva da garantia estável prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e deferido o julgador a reintegração no emprego, configura-se julgamento estranho aos limites da lide (CPC, artigos 128 e 460), lesivo ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), a exigir retificação, sobretudo considerando que a indenização pretendida apenas será devida se a retomada do pacto for inviável pelo empregador, a teor do que dispõe o art. 496 da CLT. Sustentou re-

clamante (fls. 242/249) que a decisão proferida no Juízo originário não poderia ser reconsiderada, mas como forma plena de justiça social adequada à natureza do processo trabalhista e ao caráter protecionista do direito material do trabalho, pois seria um absurdo obrigar o trabalhador a propor nova ação para buscar direito que a sentença extra petita poderia, desde logo, conceder-lhe. Conforme destacado no julgado, constata-se que não houve pedido relativo à reintegração ao emprego, mas, tão-somente, de indenização correspondente ao período estável. Esclareceu-se, nesse sentido, que, nada obstante a inexistência do pedido de reintegração, esta foi deferida ao reclamante na origem, tendo, de tal modo, a Eg. Turma reconhecido a nulidade do julgado, em face do reconhecimento do julgamento extra petita. Sem entrar no mérito da decisão proferida pela Turma, que procedeu à "adequação da sentença aos limites do pedido" e julgou improcedente o pedido de indenização relativa ao período estável, o fato é que o recurso não prospera, em face das alegações deduzidas. O primeiro fundamento do recurso - alegação de divergência jurisprudencial - não dá ensejo à sua admissibilidade, pois o aresto colacionado à fl. 246, além de abordar genericamente a questão de julgamento ultra e extra petita e a possibilidade de decretação de nulidade do julgado, não detém identidade fática com a situação posta em julgamento relativa à inexistência de pedido de reintegração estável, mas apenas da indenização correspondente, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula 296 do Col. TST. No que se refere aos arts. 21, IV, "d", e 118 da Lei nº 8.213/91, ressalte-se que os referidos artigos tratam da estabilidade provisória e da garantia no emprego no período ali definido, e, nesse sentido, a Eg. Turma apenas concluiu que a garantia ali prevista seria de manutenção no emprego, e não de pagamento de indenização, esclarecendo que, como não houve pedido da reintegração garantida pelos dispositivos legais, configurou-se o julgamento extra petita, quando o MM. Juízo deferiu a indenização postulada, pois esta somente seria devida "se a retomada do pacto for inviável pelo empregador, a teor do que dispõe o art. 496 da CLT" (fl. 238). Dentro de tal contexto, então, não se observa a alegada ofensa aos dispositivos citados, senão a sua observância. Por fim, quanto à mera indicação da Súmula nº 211/TST, esta se revela impertinente à presente discussão. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO Neste tópico, a parte recorrente não indica qualquer fundamento paros argumentos deduzidos, não cumprindo, pois, as disposições estabelecidas no artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2º de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmmfm/emf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00732-2006-102-10-00-0

Recorrente Ricardo Lima Conceição
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Irmãos Porfiro Ltda.
Advogado João Paulo Milano da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O v. acórdão regional foi publicado no dia 28/03/2008 (sexta-feira). Sendo assim, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou-se em 07/04/2008 (segunda-feira). No entanto, a interposição do presente recurso ocorreu apenas em 08/04/2008, conforme carimbo do protocolo fl. 259, fato que torna intempestivo o CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2º de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmmfm/emf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00749-2007-012-10-00-7

Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Wilson Teixeira Braga
Advogado Larissa Trindade Costa de Paula

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 166; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 167). Regular a representação processual (fls. 47/49). Satisfeito o preparo (fls. 123, 140, 139 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 94 da Lei nº 9.472/97. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 161/165, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou, subsidiariamente, a responder pelos créditos reconhecidos em juízo em favor do autor. A r. decisão restou assim ementada, verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TELEFONIA. 1. Na dicção do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV). 2. A Lei nº 9.472/1997, que autoriza a contratação de terceiros, pelas empresas de telefonia, para o "...desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço" (art. 94, inciso II), não afasta a incidência do verbete sumular." Insurge-se a reclamada contra a decisão alegando, inicialmente, que inexistiu no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que determine a co-obrigação entre empresas por débitos trabalhistas na hipótese de inexistência de comprovação dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Outrossim, aduz que a terceirização foi regular, inexistindo, portanto, responsabilidade subsidiária. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de preceito

infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Logo, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da Col.SBDDI-I/TST (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/5/2006 e ERR 27303/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/6/2006). Na mesma linha, inclusive, vem se orientando o Exc. Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag.158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag.182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag.188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches). Por outro lado, o v. acórdão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do Col.TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista em virtude da incidência da Súmula nº 333/TST. HORA EXTRA - REFLEXOS Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O inconformismo manifestado pela segunda reclamada decorre da decisão que deferiu reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do tempo constitucional, FGTS e multa sobre ele incidente. Nesse passo, alega que não existiu habitualidade, uma vez que as horas extras ocorreram em apenas seis meses e o contrato de trabalho durou aproximadamente dois anos. Requer, portanto, a exclusão dos reflexos, tão-somente com base no julgado proferido pelo Eg. TRT da 1ª Região. Sem razão, contudo. O aresto trazido para confronto de teses revela-se inespecífico, porquanto detém identidade fática com o caso em julgamento, na medida em que trata genericamente da habitualidade do labor extraordinário sem adentrar às especificidades consignadas no v. acórdão. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2º de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /bj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00763-2006-015-10-85-1

Recorrente Jorge Vieira Rocha
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Nova União Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME

Advogado Gerson Pinheiro de Lemos Júnior
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 279; recurso apresentado em 10/04/2008 - fl. 280). Regular a representação processual (fl. 15). Inexigível o preparo (fl. 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331/TST; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 271/278, manteve a r. sentença que afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Concluiu o Colegiado que o trabalho prestado pelo autor era em favor da própria empregadora direta, que utilizava os seus serviços na comercialização dos seus produtos, no interior da segunda ré. A r. decisão restou assim ementada, verbis: "PROMOTOR DE VENDAS. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 331/TST. NÃO-INCIDÊNCIA. Evidenciado que o labor do reclamante, como promotor de vendas, deu-se em prol da primeira reclamada, não aproveitando a segunda demandada, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Insurge-se o reclamante contra a decisão alegando que o labor prestado nas dependências da segunda reclamada estava estreitamente ligada à atividade-fim da tomadora dos serviços, o que denota alocação de mão-de-obra evitada de vício. Nesse contexto, aduz que o entendimento manifestado pelo Colegiado contraria o disposto na Súmula nº 331/TST. Não se cogita de contrariedade ao verbete sumular alhures mencionado, na medida em que a Eg. Turma foi enfática em afirmar que a prestação de serviços deu-se em prol da primeira reclamada, não aproveitando a segunda ré. Sendo assim, o reexame de tais premissas envolve necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, procedimento deferido na atual fase a teor da Súmula nº 126 do Col.TST. Sob a ótica do dissenso pretoriano, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque os arestos trazidos para cotejo são oriundos desta Eg. Corte, não satisfazendo, portanto, as exigências previstas no art. 896, "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2º de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /bj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00854-2007-009-10-00-3

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrido Altamir Mesquita de Freitas
Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 635; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 636). Regular a representação processual (fls. 588/589). Satisfeito o preparo (fls. 568, 590, 591 e 643). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150 Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 124 e 343/TST; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 621/634, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar o divisor de 150 a ser adotado no cálculo das horas extras. Na r. decisão restou consignado que, verbis: "...". Desde que a norma coletiva dos bancários do Distrito Federal passou a considerar o sábado como dia de efetivo repouso, e não mais "dia útil não trabalhado", inclusive para fins de reflexos, a jornada passou a ser efetivamente de 30 (trinta) horas semanais trabalhadas e não mais de 36 (trinta e seis) horas semanais, que resultavam antes da consideração das 30 trabalhadas mais 6 pertinentes ao sábado ficticiamente



assim consideradas. Por isso, desde então, não mais se aplica o divisor 180, próprio da jornada de 36 horas semanais, sendo doravante correto o divisor 150 correspondente às efetivas 30 horas semanais laboradas, inclusive para evitar bis in idem, dado o efeito normativo no âmbito da categoria relativo aos reflexos nos sábados agora computados como de efetivo repouso. (...) Inconformado, insurgiu-se reclamado contra a decisão alegando que, embora o sábado seja considerado como repouso, isso afetará apenas a remuneração deste e que para o cálculo do salário-hora deve-se considerar a jornada legal de 6 horas diárias e 36 horas semanais. Logrou o reclamado demonstrar potencial contrariedade à Súmula nº 124/TST, porquanto tal verbete sumular expressa que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00896-2007-014-10-00-0

Recorrente Edileuza Brito dos Santos
Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 134; recurso apresentado em 02/04/2008 - fl. 135). Regular a representação processual (fl. 09). Inexigível preparo (fl. 65). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, 15 e 22 da Lei 8036/90, 11, parágrafo único, "a", 12, I, "a" da Lei 8212/91; 11, I, "a" da Lei 8213/91, 71 da Lei 8.666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 122/133, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante, apenas para reconhecer a responsabilidade solidária do Distrito Federal quanto ao pagamento dos honorários assistenciais e depósitos do FGTS, mantendo reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes, nos termos da Súmula 363/TST. Em suas razões recursais às fls. 135/145, a autora sustentou equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Cangaço de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão feita. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Sem razão. Consta-se que a Eg. Turma decidiu em consonância com entendimento contido na Súmula nº 363 do Col. TST, reconhecendo a nulidade da contratação efetivada edeterminando a condenação solidária do Distrito Federal aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ao pagamento dos honorários advocatícios. De tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos indicados pela recorrente, assim como a alegação de divergência jurisprudencial, ressaltando-se, quanto a esta última, que os arestos colacionados, além de não deterem identidade fática como caso em julgamento, na medida em que tratam de situações envolvendo fundações de direito privado, são oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso. (Súmula nº 296/TST e artigo 896, "a", da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /rmm/emf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00937-2007-801-10-00-7

Recorrente Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
Advogado Arival Rocha da Silva Luz
Recorrido Celso Osvaldo Granetto
Advogado Júlio César de Medeiros Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 136; recurso apresentado em 09/04/2008 - fl. 153). Regular a representação processual (fls. 63). Satisfeito o preparo (fls. 97, 112 e 164). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROFESSOR. REDUÇÃO DE JORNADA. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; - ofensa ao art. 320 e 818 da CLT, 333, II, do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 130/135, manteve a condenação em diferenças salariais em razão da redução da jornada do professor. Fundamentou que a norma coletiva da categoria é clara ao somente autorizar a redução da carga horária do professor nas seguintes circunstâncias: a) pedido do docente; b) queda de matrícula; c) entendimento entre as partes. Não comprovada quaisquer dessas situações previstas na norma coletiva e restando incontroversa a redução de carga horária praticada, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais daí decorrentes e reflexas. A reclamada interpôs o recurso de revista às fls. 153/163, insistindo na exclusão da parcela como objeto de condenação por várias razões: o ônus da prova quanto à alegação de ilegalidade na redução da jornada era do autor, a CCT foi observada, o valor do salário-hora percebido pelos professores foi mantido. Sustenta que a

decisão destoava do entendimento uniforme dos tribunais. Quanto à alegação de ofensa ao art. 320 da CLT, impossível a análise porque não apontados especificamente os dispositivos tidos por violados. Incidência da súmula 221, I, do Colendo TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - I do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; A-E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. Quanto à distribuição do ônus da prova, pontuou o acórdão que a reclamada não demonstrou em juízo nenhuma das situações previstas em CCT para autorizar a redução de carga horária, daí a condenação. Não há potencial ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC pois o fato constitutivo do direito do autor é a redução salarial. O ordinário é a observância do princípio da irredutibilidade salarial, assim, as circunstâncias excepcionais capazes de autorizar a quebra da proteção constitucional configuraram fato impeditivo do direito e a prova incumbe ao empregador, justamente como prescrevem os dispositivos legais em questão. Incólumes. Da mesma forma, não há potencial violação à autonomia coletiva de que trata o art. 7º, XXVI, da CF, mas, ao contrário, o respeito ao ajuste entre as categoria econômica e profissional quanto à redução da jornada e consequente redução salarial. Inespecíficos os arestos trazidos porque não tratam de redução de carga horária nas circunstâncias verificadas nestes autos, inviabilizando o confronto de teses (TST, súmula 296). RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; - ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A reclamada se insurgiu, ainda, contra a condenação de restituir o valor indevidamente descontado do salário do autor por não ter participado da semana pedagógica. Entendeu a Eg. Turma que, nos termos da cláusula vigésima oitava da norma coletiva, a participação do professor em reunião de planejamento pedagógico antes do início das aulas deveria ser remunerada como hora extraordinária. A ausência, então, apenas poderia acarretar-lhe o não recebimento de horas extras, não autorizando qualquer desconto sobre o valor do seu salário normal. Impossível o seguimento do recurso de revista por ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prequestionamento (TST, súmula 297). Quanto ao art. 7º, XXVI, da CF, não vislumbro potencial violação, ao contrário, houve respeito ao ajuste entre as categoria econômica e profissional quanto à participação na semana pedagógica. Impossível a análise dos arestos trazidos porque não informada a fonte de publicação (TST, súmula 337, I, "a") CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00939-2007-021-10-00-5

Recorrente Maria Coeli Póvoa
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 662; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 664). Regular a representação processual (fls. 08/09). Dispensado o preparo (fl. 612). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 656/661, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de horas extras. Assentou o Colegiado que a autora exercia função gravada de especial fiducia, enquadrando-a na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo, assim, jus ao pagamento de jornada elástica. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, o empregado bancário deve exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhar outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Por se tratar de fato impeditivo, compete ao empregador demonstrar que o enquadramento em tal hipótese é legal. Inconformada, insurgiu-se reclamante contra a decisão alegando, em resumo, que os cargos ocupados não lhe conferiram nenhum destaque na hierarquia da empresa, ao contrário, os seus afazeres não extrapolavam o caráter meramente técnico-burocrático, não demandando fiducia especial, nem implicando responsabilidade maior que a de qualquer empregado da área técnica. Sem razão. O Colegiado decidiu com esteio na prova produzida nos autos, a qual revelou que as funções exercidas pela autora exigia fiducia diferenciada. Nesse contexto, nos termos em que proposto o arazoado, rever as efetivas atribuições desenvolvidas é questão probatória, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126/TST. Incólume, pois, o preceito consolidado. Os arestos colacionados, por sua vez, esbarram na Súmula nº 296/TST, porquanto partem de premissas diversas, qual seja, o fato de o empregado exercer função que não se reveste de confiança diferenciada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00962-2005-015-10-00-6

Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado Luís Paulo Romano
Recorrido Shirley Alves Vieira
Advogado Regina Célia Silva Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 592; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 595). Regular a representação processual (fls. 400/402). Satisfeito o preparo (fls. 574, 605 e 604). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 e 535 do CPC. Arguia recorrente (fls. 595/603) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que Eg. 3ª Turmadeste Regional não se manifestou acerca das omissões indicadas nas razões dos embargos de declaração, especialmente quanto aos artigos 944, § único, e 950 do Código Civil Brasileiro, que disciplinam sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no arbitramento do valor da indenização em casos de responsabilidade civil. De fato, os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas devem ser todas as suas decisões, conforme alega a recorrente. Da leitura do acórdão às fls. 559/574, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 587/591, depreende-se que a Eg. Turma extenuou de forma clara os motivos de seu convencimento, discutindo as teses apresentadas pelas partes. Reconheceu, com base no contexto fático-probatório, o nexo causal entre a doença da reclamante e as atividades por ela desenvolvidas, assim como a responsabilidade subjetiva da empresa, que teria colaborado "culposamente" para o desenvolvimento da doença profissional da autora, por mantê-la no exercício da função de telefonista, "mesmo após o período de afastamento em razão da doença noticiada" (fl. 569), concluindo, assim, pelaculpa da empregadora pelo dano experimentado, bem como pelaredução da capacidade laboral da empregada em cento e em referência ao laudo pericial. Diante desse quadro, o Eg. Tribunal Regional julgou ser impositiva a obrigação de reparação dos danos moral e material sofridos, fixando valores que entendeu razoáveis, levando em contapárametros como "a condição econômica da empresa e o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada" (fl. 572), para o caso da indenização por dano moral, e, quanto à indenização pelo dano material, consignou o Regional que, "verificada a redução da capacidade laboral da Reclamante, na ordem de 80% (fl. 418), resta impositivo o pagamento de pensão mensal, fixada em R\$870,00 (80% do último salário percebido - R\$1.087,99), até que a Autora complete 65 anos de idade" (fl. 573), nos termos previstos no art. 950 do Código Civil. Verifica-se, portanto, que não se sustenta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que a Eg. Turma efetivamente se pronunciou quanto à matéria invocada, fundamentando-se devidamente nas questões fáticas e de direito que envolveram a discussão. Portanto, não há que se falar em ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. ACIDENTE DO TRABALHO CULPA E NEXO CAUSAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF; - ofensa ao art. 186 e 927 do CCB. Sustenta a recorrente (fls. 595/603) que os documentos indicados como comprovadores do nexo causal entre a lesão e a atividade desenvolvida pela empregada foram emitidos apenas cinco meses após o seu ingresso na empresa, sendo, portanto, impossível o reconhecimento do nexo causal entre a doença diagnosticada e o curto tempo de trabalho despendido até então. Argumenta, ainda, ter cumprido as determinações da Justiça do Trabalho quanto à realocação da autora eobediência às regras da NR nº 17 do Ministério do Trabalho, o que demonstra que agiu em consonância com a lei, e não, com negligência, imprudência ou imperícia que pudesse justificar sua responsabilização pelo dano sofrido pela recorrente. Sem razão. Como visto, os argumentos expendidos invocam a prova, pretendendo se reexamem. Nesse sentido, destaque-se o óbice da Súmula nº 126 do C. TST, acerca da impossibilidade de reexame dos fatos e prova pela instância extraordinária. Destaque-se que se consignou no v. acórdão que o "é fato provado nos autos que a Reclamante foi acometida por LER/DORT durante o período em que laborou para a reclamada", tendo o laudo médico concluído pelo quadro de "tenosinovite/epicondilitis e síndrome do carpo, indicando, ainda, incapacidade parcial para o trabalho", na ordem de 80% (fl. 569). Consignou-se, ainda, que a relação de causalidade entre a doença profissional e a atividade desenvolvida decorreu não só da pericia médica do INSS, como também da pericia judicial, da prova testemunhal, ainda, da própria emissão da CAT pela empregadora, ressaltando-se, inclusive, que a reclamante foi mantida na função de telefonista, "mesmo após o período de afastamento em razão da doença noticiada - fato esse desconhecido pelo preposto e que acarretou a confissão feita da reclamada, no particular. Aliás, no que diz respeito ao plano de prevenção de acidentes implementado pela reclamada a partir de 1998, registrou-se no julgado que "não foram as ações preventivas suficientes ou eficazes no caso concreto" (fl. 571). Detal modo, não se cogita de violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pela recorrente, que estabelecem ser direito do trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa e, ainda, quequem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando, em consequência, obrigado a repará-lo, tendo em vista que a conclusão da Eg. Turma foi justamente ao encontro destas disposições, com fundamento - repito - no conjunto fático-probatório a ensejar reconhecimento da existência do dano sofrido pela reclamante, da culpa da empregadora, e, consequentemente, da correspondente reparação. ILEGITIMIDADE PASSIVA DENUNCIACÃO DA LIIDE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331 do C. TST; - ofensa



ao art. 70, III, do CPC. Sustenta a recorrente que, no presente caso, ocorreu condenação de empresa que não teve nenhuma relação com os danos sofridos pela empregada, alegando que época em que ocorreram danos não havia vínculo de emprego entre a autora e a Brasil Telecom. Dessa forma, afirma que a preliminar argüida não se trata de mero pedido de denunciação da lide com o objetivo de ação de regresso contra as empresas denunciadas pela Sim, de trazer ao processo os causadores do suposto dano, aqueles que empregavam a autora à época do acidente. Conforme expresso no v. acórdão, a compatibilidade de denunciação da lide no processo do trabalho exige avaliação caso a caso, considerando-se espaciais limites da competência desta Justiça. No caso em exame, a preliminar de denunciação à lide das empresas JUIZ DE FORA SERVIÇOS GERAIS LTDA e SERVING - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA foi rejeitada porque a Eg. Turma entendeu que natureza do contrato firmado entre a recorrente e tais empresas era meramente civil, fato, aliás, admitido pela própria reclamada nas razões do curso ordinário, o que conduziu à conclusão no sentido de que a intervenção de terceiros no caso, pautada unicamente no direito regressivo de ação da indenização eventualmente deferida, excedia os limites da competência da Justiça do Trabalho, nos moldes traçados no artigo 114, VI, da CF. Dessa forma, não há que se falar em fôco de incidência do CPC, muito menos em contrariedade aos termos consagrados na Súmula nº 331 do Col. TST. Ressalte-se que, nos termos em que delimitado o julgado, "a partir de 18.12.1992, foi a Reclamante contratada diretamente pela Brasil Telecom, mantida a prestação de serviços até 30.05.2003, quando houve a rescisão imotivada do contrato de trabalho" (fl. 565), não se cogitando, pois, de terceirização a ensejar a responsabilidade subsidiária da recorrente, mas, sim, de vínculo de emprego e suas repercussões legais. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 944, § único, e 950 do CCB. Sustenta a recorrente ser necessária a revisão da indenização arbitrada, pois, segundo alega, a doença profissional teria ocorrido antes do afastamento da reclamante, em 1993, não podendo ter sido causado pelas atividades de trabalho, nos moldes traçados no artigo 114, VI, da CF. Dessa forma, poderia ter contribuído para o agravamento da doença. Dessa forma, argumenta que não pode ser condenada a pagar sozinha a totalidade da reparação em respeito ao princípio da proporcionalidade. Sem razão. De início, de se destacar que nos termos do v. acórdão, o argumento no sentido da impossibilidade de arcar sozinha com a indenização determinada, além de constituir inovação recursal, foi rejeitado pelo Col. TST, quando da rejeição da preliminar de denunciação da lide, ao fundamento de que arrelamante era empregada da recorrente, destacando que "a autora, mesmo quando trabalhava para as outras empresas a que alude a embargante, sempre prestou serviços para a Brasil Telecom (à época para a então Telexbrasil, sucedida pela Embargante após processo de privatização), pela via da terceirização" (fl. 590) e que, a partir de 18.12.1992, foi diretamente contratada pela recorrente, prestando-lhe serviços até 30.05.2003, quando foi imotivadamente dispensada (fl. 565). De tal forma, reconhecido o nexo causal entre as atividades desenvolvidas à recorrente e a doença profissional diagnosticada, que resultou na perda total da capacidade laborativa da reclamante, a Eg. 3ª Turma fixou a indenização em valores que entendeu razoáveis, considerando "a condição econômica da empresa e o caráter contínuo e pedagógico da medida aplicada" (fl. 572), no caso da indenização por dano moral, e quanto à indenização pelo dano material, entendeu que, "verificada a redução da capacidade laboral da Reclamante, na ordem de 80% (fl. 418), resta impositivo o pagamento de pensão mensal, fixada em R\$870,00 (80% do último salário percebido - R\$1.087,99), até que a Autora complete 65 anos de idade" (fl. 573). Afasta-se, de tal modo, a alegação de ofensa aos arts. 944, § único, e 950 do Código Civil, que, ao contrário do que alega a recorrente, foram devidamente observados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmf/emf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01014-2007-017-10-00-2

Recorrente Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Recorrido Eli Lilly do Brasil Ltda.
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 121); recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 122). Regular a representação processual (fl. 9). Inexigível o preparo (fl. 94). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 8º, II e IV da CF; - ofensa ao art. 571, 582 e 583 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 118/120 negou provimento ao recurso do sindicato autor, mantendo a improcedência do pedido de cobrança de contribuições sindicais de seus empregados relativos ao ano base de 2007. Consignou-se no v. acórdão que o indeferimento do pedido deveu-se ao fôco do recolhimento das referidas contribuições a entidade sindical diversaterocorrido de boa fé e de forma justificável, em face da existência de controversia acerca da representatividade da categoria. Esclareceu-se, também, no julgado que a ampla controversia quanto à representação da categoria pelo SINDPROFAR, ora recorrente, ou pelo SEMPREVIAJAVEND invariavelmente ação de cobrança, já que ao autor não teria sido, ainda, conferida a legitimidade pelo Poder Judiciário, tendo em vista a existência de contestação acerca da concessão do registro sindical e de sua efetiva atuação. Dentro de tal contexto, então, concluiu-se que não se podia exigir que as empresas efetivassem o recolhimento das contribuições ao sindicato autor, já que controversa sua legitimidade. O autor interpôs recurso de revista (fls. 122/135), insistindo na cobrança das contribuições com fundamento nos dispositivos enumerados em epígrafe. Alega que a Eg. Turma negou vigência aos referidos dispositivos e, nesse sentido, afirmou que detém registro sindical desde 2006, conforme documento encartado à fl. 10, e que, portanto, não subsiste qualquer controversia sobre a sua representatividade. Sem

razão. Conforme relatado, a Eg. 1ª Turma adotou entendimento de que a existência de controversia judiciala respeito da representatividade do sindicato autor inviabilizava a cobrança das contribuições em seu favor, razão por que deixou de apreciar o pedidosob a ôcados dispositivos indicados por violados, esclarecendo, nesse sentido, a existência de contestação acerca da concessão do registro sindical e de sua efetiva atuação. De tal forma, não se sustenta o argumento do recorrente no sentido de que registro sindical afastaria a pertinência da discussão acerca da representatividade, pois, como visto, a controversiagira justamente em torno da concessão do referido registro de atuação do sindicato. Assim, nos termos em que delimitado o v. acórdão regional, impossível o prosseguimento do recurso de revista, seja pelo ôco contido na Súmula nº 126/TST, seja pela ausência de prequestionamento respeito da matéria tratada nos artigos 8º, II e IV da Constituição Federal, bem como nos artigos 571, 582 e 583 da CLT, o que atrai aplicabilidade da Súmula nº 297 do Colendo TST. Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, também não prospera o recurso, na medida em que os arestos colacionados, além de inespecíficos, são oriundos de fontes não autorizadas à comprovação de dissenso, o que atrai a aplicabilidade do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01036-2007-008-10-00-1

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Recorrido Nilson Miranda Motta
 Advogado Adilson Magalhães de Brito
 PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 846; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 847). Regular a representação processual (fls. 512, 513). Satisfeito o preparo (fls. 730, 791 e 887). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRESCRIÇÃO PARCIAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 829/845, negou provimento ao recurso do Banco, pontuando que "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio", nos termos da Súmula 327 do Colendo TST. O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 847/886) insistindo na prescrição total nos moldes das súmulas 294 e 326 do Colendo TST por tratar-se de pedido de complementação de aposentadoria que o reclamante nunca recebeu. Como registrado no acórdão à fl. 831, ao contrário do que sustenta o reclamado, a parcela perseguida pelo obreiro como base de cálculo do coeficiente de atualização já era por ele percebida, apenas com nomenclatura diversa. É o que demonstram os documentos às fls. 149/150 e 161. Rever tal premissa não é possível em sede de recurso extraordinário (TST, súmula 126). De outro lado, o entendimento adotado no acórdão está consistente com a súmula 327 do Colendo TST, situação que, por si, inviabiliza o seguimento da revista (TST, SBDI, OJ 333). APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO Alegação(ões): - afronta ao art. 5º, II da CF. - ofensa ao art. 444 e 461 da CLT. O reclamado reitera seu inconformismo com a condenação em epígrafe, insistindo que houve extinção das comissões constantes do Plano de Cargos Comissionados e criação de novas comissões, não apenas mudança na nomenclatura, mas uma verdadeira reestruturação empresarial, aplicável apenas aos empregados da ativa. Não se reconhece a alegada lesão ao art. 5º, XXXVI, da CF porquanto a Eg. Turma, ao decidir, buscou assegurar ao autor a manutenção das verbas já incorporadas. De sua vez, ofensa ao art. 5º, II, da CF, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, somente ocorre, em regra, de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Ôco da alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto às alegações de violação aos arts. 444 e 461 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista porque no acórdão fixou-se a premissa de que comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade. Nos moldes trazidos pelo recorrente, rever tal premissa implicaria em reexaminar o regulamento do banco e demais documentos colacionados aos autos (TST, súmula 126). Os arestos trazidos para o confronto emitem tese superada pela jurisprudência do Colendo TST, consubstanciada nas súmulas nºs 51 e 288. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO IGP-DI Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº 288/TST. - violação do(s) art(s). 5º, II da CF. - ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. O Colegiado aduziu que, mesmo se tratando de complementação de aposentadoria relativa ao plano de incentivo, é aplicável o IGP-DI por se tratar de diferenças da própria complementação, que fora paga a menor pelo banco, que não incluiu o referido índice na base de cálculo do pagamento. Sustenta o recorrente que o reajustamento pelo índice em foco é exclusivo das aposentadorias do Plano Estatutário da Previ. Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Quanto ao art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, impossível o seguimento por falta de prequestionamento (TST, súmula 297). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01077-2007-002-10-00-0

Recorrente Maria Cristina Neves de Couto Araújo
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
 PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 224; recurso apresentado em 08/04/2008 - fl. 225). Regular a representação processual (fls. 12/13). Dispensado o preparo (fl. 222). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51/TST; - contrariedade à OJT 51, SDI-1/TST. - violação dos arts. 5º, II, e 173, § 1º, da CF; - ofensa aos arts. 443, 444 e 468 da CLT. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 214/223, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento do auxílio-alimentação e julgar improcedentes os pedidos deduzidos. Assentou o Eg. Colegiado que o auxílio-alimentação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 6.321/76, não tem natureza salarial, apresentando nítido caráter assistencial e indenizatório. Insurge-se a reclamante contra a decisão, alegando, em resumo, que, nada obstante a sua condição de aposentada, a parcela em discussão foi instituída, mediante norma regulamentar da empresa, no curso do pacto laboral, incorporando-se em definitivo ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita qualquer alteração unilateral prejudicial aos seus interesses, a teor da regra prevista no artigo 468 da CLT. Outrossim, aduz que o auxílio-alimentação tem natureza salarial. O auxílio-alimentação concedido a empregados, por força de norma interna, adere ao contrato de emprego do trabalhador, não podendo, posteriormente, ser suprimido de forma unilateral pelo empregador (CLT, art. 468). Assim, eventual feição indenizatória da verba não legitima a supressão ocorrida. Nesse contexto, logrou a reclamante demonstrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do Col. TST, uma vez que, conforme delimitado no julgado, a autora, quando em atividade, recebia o benefício, de tal forma que a determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados aposentados da Caixa Econômica Federal e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício - caso dos autos. Portanto, concluiu-se que mediante a decisão proferida a Eg. Turma contrariou o entendimento contido na referida orientação jurisprudencial. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01101-2007-017-10-00-0
 Recorrente Sindicato dos Propagandistas Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR/DF
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Recorrido Astrazenca do Brasil Ltda.
 Advogado Juliano da Cunha Frota Medeiros
 PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 126; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 127). Regular a representação processual (fl. 09). Satisfeito o preparo (fl. 108). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 8º, II e IV da CF; - ofensa ao art. 571, 582 e 583 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 123/126 negou provimento ao recurso do sindicato autor, mantendo a improcedência do pedido de cobrança de contribuições sindicais de seus empregados relativos ao ano base de 2007. Consignou-se no v. acórdão que o indeferimento do pedido deveu-se ao fôco do recolhimento das referidas contribuições a entidade sindical diversaterocorrido de boa fé e de forma justificável, em face da existência de controversia acerca da representatividade da categoria. Esclareceu-se, também, no julgado que a ampla controversia quanto à representação da categoria pelo SINDPROFAR, ora recorrente, ou pelo SEMPREVIAJAVEND invariavelmente ação de cobrança, já que ao autor não teria sido, ainda, conferida a legitimidade pelo Poder Judiciário, tendo em vista a existência de contestação acerca da concessão do registro sindical e de sua efetiva atuação. Dentro de tal contexto, então, concluiu-se que não se podia exigir que as empresas efetivassem o recolhimento das contribuições ao sindicato autor, já que controversa sua legitimidade. O autor interpôs recurso de revista (fls. 127/141), insistindo na cobrança das contribuições com fundamento nos dispositivos enumerados em epígrafe. Alega que a Eg. Turma negou vigência aos referidos dispositivos e, nesse sentido, afirmou que detém registro sindical desde 2006, conforme documento encartado à fl. 10, e que, portanto, não subsiste qualquer controversia sobre a sua representatividade. Sem razão. Conforme relatado, a Eg. 1ª Turma adotou entendimento de que a existência de controversia judiciala respeito da representatividade do sindicato autor inviabilizava a cobrança das contribuições em seu favor, razão por que deixou de apreciar o pedidosob a ôcados dispositivos indicados por violados, esclarecendo, nesse sentido, a existência de contestação acerca da concessão do registro sindical e de sua efetiva atuação. De tal forma, não se sustenta o argumento do recorrente no sentido de que registro sindical afastaria a pertinência da discussão acerca da representatividade, pois, como visto, a controversiagira justamente em torno da concessão do referido registro de atuação do sindicato. Assim, nos termos em que delimitado o v. acórdão regional, impossível o prosseguimento do recurso de revista, seja pelo ôco contido na Súmula nº 126/TST, seja pela ausência de prequestionamento respeito da matéria tratada nos artigos 8º, II e IV da Constituição Federal, bem como nos artigos 571, 582 e 583 da CLT, o que atrai aplicabilidade da Súmula nº 297 do Colendo TST. Por fim, no que se refere à alegação de divergência



jurisprudencial, também não prospera o recurso, na medida em que os arestos colacionados, além de inespecíficos, são oriundos de fontes não autorizadas à comprovação de dissenso, o que atrai a aplicabilidade do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01221-2007-021-10-00-6

Recorrente Esparta Segurança Ltda.
Advogado Carolina Pieroni
Recorrido Carlos Gonçalves Correia
Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 150; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 151). Regular a representação processual (fls. 81/82). Satisfeito o preparo (fls. 128, 137, 136 e 159/160). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 378, II/TST; - ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 146/149, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a r. sentença em que reconhecida a estabilidade provisória por acidente de trabalho e determinada a reintegração do reclamante aos quadros da empresa. Fundamentou à fl. 148, in verbis: Da leitura da avença transcrita, verifica-se que os sindicatos da categoria econômica e profissional resolveram estender a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 a todos os casos de doenças de qualquer natureza, beneficiando os trabalhadores, desde que o empregado tenha se afastado em gozo de benefício previdenciário por mais de 60 dias. Diante dessa realidade, a incidência da referida norma convencional prescinde de lei para a sua aplicação, pois implica a instituição, pelos sindicatos convenentes, de norma mais benéfica asseguradora de garantia ao emprego. Informada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 151/158), alegando violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, contrariedade à Súmula nº 378 do C. TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que a cláusula convencional utilizada como fundamento para a decisão (cláusula 51ª) não tem a amplitude que lhe foi conferida e que a percepção de auxílio-doença acidentário é elemento essencial para o reconhecimento de estabilidade. Sem razão a recorrente. Sob o prisma da legislação previdenciária, somente o trabalhador que houver percebido auxílio-doença acidentário terá garantia provisória de emprego (Lei nº 8.213/91, art. 118). Isso não quer dizer, contudo, que outras fontes de direito não possam proporcionar mais benéficas aos empregados, ainda mais tratando-se de normas convencionais, constitucionalmente reconhecidas (art. 8º, III, da CF). E, conforme se depreende do v. acórdão impugnado, a cláusula convencional em questão, ao designar a expressão "conforme leivigente", não pretendia delimitar a hipótese de estabilidade provisória àquela já prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, buscado, sim, ampliar a garantia de emprego todos os casos de acidente ou doença em que o trabalhador venha a se afastar da empresa por período igual ou superior a 60 dias. Não vultumbro, pois, violação ao dispositivo legal apontado nem contrariedade à Súmula nº 378 do C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial, também se mostra inviável o recurso de revista, ante a inespecificidade do aresto trazido à demonstração do dissenso (Súmula nº 296, I, do C. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01240-2007-005-10-00-3

Recorrente Cláudio Santoro Lanari
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 248; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 252). Regular a representação processual (fls. 11). Dispensado o preparo (fl. 204). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF. FUNÇÃO COMISSIONADA. REVERSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST; - violação do(s) art(s). 7º, VI e XVI da CF; A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 244/247, manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais, ao fundamento de que não subsistia alteração ilícita do contrato de trabalho, na forma do art. 468 da CLT, a redução da jornada do bancário de 8 (oito) para 6 (seis) horas, haja vista o contido no art. 224, caput, da CLT. A redução remuneratória decorrente da reversão com redução de jornada não se insere na vedação do art. 7º, VI, da CF, portanto, não se autoriza a manutenção do patamar anterior. A reclamante interpõe o recurso de revista às fls. 252/261, insistindo na configuração de redução salarial. Impossível o processamento do recurso de revista por contrariedade à súmula 109 do Colendo TST ou violação ao art. 7º, VI e XVI, da CF por ausência de prequestionamento (TST, súmula 297). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01282-2005-015-10-00-0

Recorrente Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo - FENOSPETRO

Advogado Hélio Stefani Gherardi
Recorrido Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPE-TR/DF

Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Mi- nérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - SINTRAMICO/DF

Advogado Alceste Vilela Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 1542; recurso apresentado em 03/04/2008 - fl. 1543). Regular a representação processual (fls. 548). A demandada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, em virtude de sua sucumbência na demanda, a teor do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do Colendo TST. Havendo condenação, compete a ela, ao interpor o recurso de revista, efetuar o preparo com o depósito recursal para garantia do juízo nos termos do § 1º do art. 899 da CLT. Compulsando os autos, verifique que a recorrente providenciou o recolhimento das custas processuais por meio da guia à fl. 1.619, mas não trouxe aos autos comprovante do depósito recursal, o que inviabiliza o seguimento do recurso porque deserto. A propósito, nesse sentido, é a jurisprudência da col. Superior Corte Trabalhista: TST-AIRR-538-2005-006-03-40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11/10/2007 e TST-AIRR-382-2002-920-20-40, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, DJ de 19/11/2004. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01736-2006-101-10-00-9

Recorrente Augusto Rodrigues do Nascimento
Advogado Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido CBF - Confederação Brasileira de Futebol
Advogado Luiz Eduardo Sá Roriz
Recorrido Celândia Esporte Clube
Advogado Jadir Santos Ferreira
Recorrido Federação Brasileira de Futebol
Advogado Nádia Vinhal Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 234; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 236). Regular a representação processual (fls. 09). Inexigível o preparo (fl. 228). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA CLÁUSULA PENAL. Alegação(ões): - ofensa ao art. 28 da Lei nº 9.615/98; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 215/228, reformou a sentença, afastando da condenação a multa no valor de R\$ 200.000,00. Pontuou que a cláusula penal foi imposta pela Lei Pelé para quando houver descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato (art. 28). Entretanto, não se deve confundir a multa com a rescisória prevista no artigo 31 da mesma Lei, que decorre do descumprimento do contrato pelo clube desportivo. Enquanto a primeira é de responsabilidade do atleta (quando dele for a iniciativa para o rompimento do contrato); a segunda deve ser paga pelo Clube. A cláusula em comento veio como substitutiva do instituto do passe, que vigorava anteriormente à Lei Pelé, motivo pelo qual beneficia apenas o Clube Desportivo que tenha investido em seu atleta, tendo este decidido não mais permanecer a ele vinculado. Assim, justifica-se o valor normalmente tão elevado que é atribuído a essa sanção, exatamente no intuito de desestimular os atletas a essa conduta. Tendo surgido dos autos que a iniciativa de ruptura do contrato partiu do clube desportivo, indevida a cláusula penal. O autor interpõe recurso de revista às fls. 236/248 para ver restabelecida a condenação, aponta violação e transcreve divergência pretoriana. A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso de revista com a ementas colacionadas à fl. 240 e 242, oriundas do TRT da 3ª Região, nas quais firmou-se o entendimento de que a cláusula penal prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/98 é aplicável ao atleta quando ao clube e tem aplicação cumulativa com aquela prevista no § 3º do art. 31 da mesma lei nas hipóteses de ruptura do contrato por iniciativa do clube de futebol. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00894-2007-811-10-00-7

Recorrente Edivan Martins da Silva
Advogado Mary Ellen Olivetti
Recorrido S.P.A. - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Raimundo José Marinho Neto
Recorrido VALEC - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado André Luis Fontanelle

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/04/2008 - fl. 292; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 293). Regular a representação processual (fls. 07). Dispensado o preparo (fl. 211). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA IN ITINERE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 90/TST; - ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT; - divergência jurisprudencial A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 281/291, manteve a inépcia da inicial quanto às horas in itinere, ao fundamento de que a possibilidade de emenda à petição inicial é inaplicável às reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-B, § 1º), em razão da prevalência da celeridade e da economia processual em favor de uma

prestação jurisdicional que atenda de forma mais eficiente o jurisdicionado, não se confundindo com limitação ao direito de ação. Não cuidando o autor de trazer na exordial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, escoreita a decisão primária que deixou de conhecer do pleito em comento. O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 293/300, insistindo no afastamento da inépcia e naprocedência do pedido. Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Quanto à alegada contrariedade à súmula 90 do Colendo TST, também inviável o processamento do recurso de revista pois, acolhida a inépcia da inicial, não houve pronunciamento jurisdicional de mérito quanto às horas in itinere. Assim, ausente o prequestionamento (TST, súmula 297). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 191, SDI-1/TST. - divergência jurisprudencial Os pedidos foram julgados todos improcedentes, daí porque também a responsabilização subsidiária da segunda reclamada foi afastada da condenação (fls. 290). Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise dedivergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 191 (TST, OJ 352). Quanto à alegada contrariedade à súmula 331, IV, do Colendo TST, também inviável o processamento do recurso de revista porque ausente o prequestionamento da matéria (TST, súmula 297). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01276-2007-007-10-00-0

Recorrente Companhia de Saneamento ambiental do Distrito Federal

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Iraci Lopes Ernesto
Advogado Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 289; recurso apresentado em 10/04/2008 - fl. 299). Regular a representação processual (fl. 107). Satisfeito o preparo (fls. 226, 251, 254 e 311). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37 e 70 da CF; - ofensa aos arts. 1.027 do CCB e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma, por meio do acórdão às fls. 282/288, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Fundamentou que, havendo previsão expressa no acordo coletivo de trabalho e tendo o empregado preenchidos os requisitos estabelecidos na norma convencional, devida é a conversão do gozo da licença-prêmio em verba indenizatória. Informada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 299/310. Alega que "... em face da ausência de previsão legal, e de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal considerando irregular a conversão em pecúnia, restou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente, em atendimento ao princípio da legalidade, afigurando-se o impedimento da Reclamada realizar a pleiteada conversão sem que isso venha acarretar prejuízos ao erário público e até mesmo responsabilização do gestor público" (fl. 302). Apon-ta ofensa aos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, 1.027 do CCB/1916, 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como divergência jurisprudencial. Dispõe o § 6º do art. 896 da CLT que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Nesse quadro, revela-se inviável a revista à luz da alegada violação dos arts. 1.027 do Código Civil e art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da jurisprudência colacionada para confronto de teses. Quanto à invocação do art. 37 da CF, a revista está desfundamentada porquanto a reclamada não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do C. TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - I do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. A análise do art. 70 da Constituição Federal esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, à míngua de prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 2 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

RO-01003-2007-017-10-00-2

Recorrente: União de Ensino Superior Paulo Martins
Advogado: Kamilla Flávia e Léles Barbosa
Recorrido: Maciel Araújo da Silva
Advogado: Kátia Ribeiro Macedo Abílio

Vistos os autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do RO-1003-2007-017-10-00-2. Na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento somente é cabível na hipótese do art. 897, "b", da CLT. Embora tal recurso não seja passível de juízo de admissibilidade, deixou de recebê-lo face à inadequabilidade, máxime quando há previsão de recurso próprio, na legislação processual civil vigente.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Juiz-Presidente



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

TRT-00171-2008-000-10-00-0 - AR
RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
AUTOR Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal
RÉU Sônia Maria de Oliveira

Despacho de fls. 247/248: "EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA ajuizou Ação Rescisória buscando o corte da r. Decisão proferida nos autos do processo nº 01059-2007-010-10-00-2. Aponta afronta ao disposto nos arts. 186 e 927, do CCB, arts. 302, I, 333, I, 352, II e 460, do CPC e art. 5º II, da CF. Pede a rescisão do julgado com fulcro no art. 485, incisos II, V e IX, do CPC. Requer, ainda, a antecipação da tutela, visando à suspensão da execução em curso perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Em face do art. 489 do CPC, assim como da Súmula nº 405, II, do c. TST, tenho por cabível o pedido de liminar, tencionando a suspensão da execução no autos originais, inaudita altera pars, formulado em sede de ação rescisória.

No entanto, resta verificar se a pretensão é revestida de plausibilidade de ser reconhecida pelo direito e se o seu não atendimento implicará em irreparáveis prejuízos à Autora e a terceiros.

Segundo a Autora, a ação originária encontra-se em fase de execução, tendo sido condenada naquele feito a indenizar a Ré do valor do seguro por ela não percebido - R\$ 50.000,00 - supostamente por culpa da EMBRAPA.

Sustenta a presença do fumus boni iuris, porquanto "os fundamentos da r. decisão mostraram-se distanciados na realidade fática"(sic) na medida em que "não há prova de que os prepostos da autora tenham agido com culpa ou dolo, causando dano à ré" (fl. 62).

Da mesma forma, entende caracterizado o periculum in mora em virtude de que "o trabalhador é um hipossuficiente, economicamente desfavorável na relação laboral. Portanto, caso venha a sucumbir no pleito rescisório, não teria este condições de fazer retornar a situação ao status quo ante, com a devolução dos valores ilegalmente pagos na execução" (fls. 62/63).

Em primeira análise, tenho por não suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Do conjunto da narrativa exordial, entendo não demonstrada a presença plausível do direito perseguido - fumus boni iuris - a justificar a medida ora proposta.

De outra sorte, considero que o perigo na demora do provimento judicial, ainda que possa existir, não é determinante a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, já que, a despeito das dificuldades por ventura existentes para o ressarcimento de eventual prejuízo, caso haja a entrega dos valores executados, não se configura a consumação de circunstância irreversível.

Portanto, no caso presente, existe a possibilidade de retornar as partes ao status quo ante, caso a Autora saia vencedora na pretensão veiculada na ação rescisória, ainda que para tanto tenham que buscar os meios judiciais cabíveis.

Pelo exposto, entendendo não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo a autorizar a concessão da liminar inaudita altera pars, INDEFIRO-A.

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 836 da CLT, c/c art. 491 do CPC.

Após, conclusos. Publique-se. Brasília(DF), 8 de maio de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator"

TRT-00313-2007-000-10-00-8 - MS
RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO
IMPETRANTE CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins
IMPETRANTE Euclides Corrêa Cordeiro
AUT.COATORA Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

LITISCONSOR- LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO Bruno Espiñeira Lemos

Despacho de fl. 1157/1158: "Junte-se a petição acostada à contracapa (protocolo 010398-1/2, de 9/5/2008).

A impetrante requer desistência do recurso e renúncia ao respectivo prazo, postulando ainda desentranhamento de documentos.

Entendo que se refere a impetrante aos embargos de declaração, posto que, embora deferida liminar no mandado de segurança, o agravo regimental que se sucedeu já foi julgado e provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito. Destarte, prestada a jurisdição, daquele recurso não mais cabe desistência.

A desistência de recurso não depende da concordância da parte adversa.

Destarte, forte no art. 114, inc. V, do Reg. Interno da Corte, homologo a desistência dos embargos de declaração para que surta devidos efeitos. Em consequência, quanto aos mesmos extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, Inc. VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Defiro o desentranhamento de peças, com traslado.

Intimem-se o impetrante e o litisconsorte. Dê-se ciência à d. autoridade coatora (processo 00834-2004-001-10-00-9). Brasília(DF), 12 de maio de 2008. BERTHOLD SATYRO Juiz do Tribunal - Relator"

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
PAUTA DE JULGAMENTOS

007º SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 20/05/2008 ÀS 14:00 HORAS.

001)PROCESSO 0527-2007-000-10-00-4 - DC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
JOÃO AMÍLCAR
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS

Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Suscitante JOÃO AMÍLCAR

Advogado Fátima Maria Carleial Cavaleiro
Suscitado Sinciatado dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF
Advogado Geraldo Marcone Pereira

002)PROCESSO 0365-2007-000-10-00-4 - AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
JOÃO AMÍLCAR
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Juiz Relator UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Juiz Revisor Emerson Faccini Rodrigues
Autor Adriano da Silva Teixeira

Autor Alessandra A. Brandão
Autor Thiago Félix Alves Ferreira
Autor Alexandre Conceição de Souza

Autor Hugo Leonardo Alves Pereira
Autor Janete Costa da Silva
Autor José Caetano Gonçalves

Autor José Gomes da Silva
Autor Karina Peres Pessoa
Autor Keila de Souza Povoá

Autor Maria do Socorro M. da Silva
Autor Natecia Medeiros dos Santos
Autor Ricardo Junio Tezoni Lima

Autor Rodolfo Camelo de Andrade
Autor Wanderley Celso Vassoler
Autor Lauro Soares Cavalcante

Autor Xisto Marchão de Carvalho
Autor Francisco José Paulino
Autor Helyra Pereira de Lucena

Autor Willian José M. dos Santos
Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF

Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga E OUTROS
Réu Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF

Advogado Leopoldo Araújo Chaves **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

003)PROCESSO 0641-2006-000-10-00-3 - AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
JOÃO AMÍLCAR

Juiz Relator Hotel Nacional S.A.
Juiz Revisor João Tadeu Severo de Almeida Neto

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurantes Bares Lanchonetes Pizzarias Churrascarias Boites Motéis Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins Choperias Danceterias Sorveterias Serviços de Buffet Cantinas Quiosques Empresas de Tiquetes de Apart-Hotel e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal - SECHOSC

Advogado Simone de Sousa Torres E OUTRO
Réu Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Brasília - SINDHOBAR

Advogado Lirian Sousa Soares E OUTRAS
004)PROCESSO 0053-2008-000-10-00-1 - AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Helisson Rafael de Oliveira Leite
Advogado Humberto Mendes dos Anjos

Agravado Despacho do Exmº Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00053-2008-000-10-00-1-AR Itautec Comércio Serviços S.A.
Outra Parte Itautec Comércio Serviços S.A.
Outra Parte 0009-2008-000-10-00-1 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor Pãnicafadora e Confeitaria Candanga Ltda. - ME

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Réu Nicéllia Pereira Rodrigues
Advogado Ezequiel Salvador E OUTRO

006)PROCESSO 0035-2007-000-10-00-9 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Autor Maria do Socorro Silva Neves
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

007)PROCESSO 0091-2007-000-10-00-3 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor Fábio José Turco
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Réu Carlos Ribeiro Rocha

Réu Canal Seleção Recrutamento e Representação Ltda. **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

008)PROCESSO 0129-2006-000-10-00-7 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor Julizete Braga Ramos e Miranda
Advogado Durval Miranda Júnior
Réu Vilmar Pereira Nogueira **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

009)PROCESSO 0197-2006-000-10-00-6 - AC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Advogado Durval Miranda Júnior
Réu Vilmar Pereira Nogueira **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

010)PROCESSO 0168-2007-000-10-00-5 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Autor Eliane Adélia Borges da Costa - ME
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira
Réu Alcina Maria Machado de Oliveira

011)PROCESSO 0204-2007-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor Harolton Moysés Vieira Ferreira
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Réu Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado José Maria Matos Costa **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

012)PROCESSO 0222-2007-000-10-00-2 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor José Teodoro de Araújo Neto
Advogado Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento
Réu Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF

Advogado João Amílcar Valle Aboud E OUTROS **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

013)PROCESSO 0252-2007-000-10-00-9 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Autor José Silva de Souza
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Réu Brasil Telecom S.A.

Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS **RETIRADO DE PAUTA EM 18/03/2008. FACE AUSÊNCIA DA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS EM LICENÇA.**

014)PROCESSO 0258-2007-000-10-00-6 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Autor Nara Veículos Ltda.
Advogado Francisco Queiroz Caputo Neto
Réu Fernando Eustáquio Rodrigues

Advogado João Américo Pinheiro Martins E OUTROS



015)PROCESSO 0287-2007-000-10-00-8 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Autor ANTONIO XAVIER VIEIRA
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Autor Geraldo de Oliveira Campos
 Autor Luiz Carlos Alves Silva
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado Sílvia Seabra de Carvalho E OUTROS

016)PROCESSO 0288-2007-000-10-00-2 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor Maria José Rabelo Vieira
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado Jonas M. de Moraes Neto E OUTROS

017)PROCESSO 0309-2007-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Autor Rita Maria Sales Soares
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

018)PROCESSO 0311-2007-000-10-00-9 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Autor FRANCISCO SABINO AMURIM
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Autor Gervásio Santos de Lima
 Autor Jair Barreto Mello
 Autor Risonete Lucena de Araújo
 Autor Sebastião Geraldo Ribeiro
 Réu Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado Victor Russomano Júnior E OUTROS

019)PROCESSO 0395-2007-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
 Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Juiz Revisor DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Autor Ademir Horta Ribas
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.
 Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União, e afixada em local de costume.
 Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.
 Brasília-DF, 13 de maio de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

TRT - 01148-2006-021-10-85-4 - RO

RELATOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
 RECORRIDO Marcelo Vieira Lins
 ADOVADO Luiz Gonzaga Leite Silva
 RECORRIDO Casa Bahia Comercial Ltda.
 ADOVADO Zenaide Hernandez
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ELKE DORIS JUST)
 DECISÃO: Vistos etc. A Excelentíssima Juíza do Trabalho MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA, auxiliar na MM 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu a r. sentença de fls. 370/381, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCELO VIEIRA LINS em face da CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. A União (Fazenda Nacional), na condição de terceiro interessado, interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma da r. sentença, a fim de que incida a contribuição previdenciária sobre todo o período de

vínculo de emprego. Contra-razões apresentadas pelo Reclamante e pela Reclamada às fls. 533/535 e 564/568, respectivamente. Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de posterior intervenção (fl. 635). Tendo em vista a interposição do presente Recurso Ordinário pela União (Fazenda Nacional), bem como do Agravo de Petição pelo Reclamante (fls. 615/618), a d. Juíza Presidente deste TRT-10ª Região determinou a formação do referido agravo em autos apartados, conforme decisão de fl. 632. Assim resumida a espécie, passo de imediato a seu enfrentamento, em conformidade com o art. 557 do CPC. O recurso não merece conhecimento. Com efeito, consta da sentença recorrida comando judicial no sentido de que o recolhimento previdenciário deverá incidir sobre todo o período contratual reconhecido no provimento jurisdicional cognitivo, assim consignando: Em atenção ao disposto na Lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: 13º salários, horas extras e reflexos no 13º salário, bem como do período reconhecido, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. (fl. 381). Disso decorre que não há, na r. sentença recorrida, qualquer gravame aos interesses da União (Fazenda Nacional), circunstância que implica ausência do interesse jurídico necessário à interposição do presente recurso. Sendo assim, com suporte no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. Dê-se ciência aos litigantes. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Revisor, com cópia desta decisão. Brasília, 12 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

DESPACHO

TRT - 01001-2007-021-10-00-2 - RO

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
 ADOVADO Gisele de Britto
 RECORRENTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal (Recurso Adesivo)
 ADOVADO Jonas Duarte José da Silva
 RECORRIDO Os Mesmos
 RECORRIDO Reman Segurança Privada Ltda.
 ADOVADO Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

DESPACHO: O Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância no Distrito Federal, na condição de substituto processual, requer a desistência da ação unicamente em relação ao substituído José Batista de Souza, anexando manifestação de vontade da parte interessada (fls. 277/278). Já prestada a jurisdição, de forma definitiva, em primeira instância, a reclamante não mais pode desistir da ação (vg STF RE 163.976-1 MG-EDCL, DJU 16/4/1996, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, Cód. de Proc. Civil e leg. proc. em vigor, 32ª ed., S. Paulo, Saraiva, 2001, pg. 344, n. 67 ao Art. 267, STJ, RESP 550770/CE, RECURSO ESPECIAL 2003/0086315-2 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 278; TRT 10ª RROO 0978/1999 e 1795/1999). Registre-se que não se cuida de desistência do recurso, uma vez que o Sindicato-autor objetiva no recurso adesivo apresentado apenas a inclusão na condenação dos honorários assistenciais. Intimem-se as partes. Em seguida, retomem-me os autos conclusos para apreciação. Brasília-DF, 12 de maio de 2008 BERTHOLDO SATYRO Juiz do Tribunal - Relator

JUIZO CONCILIATÓRIO

Processo nº. 0044-1995-801-10-00-7
 Exequente: EDUARDO MANZANO
 Advogada: Drª. Juliana Ricardo de V. C. Couto
 Executada: ESTADO DE GOIAS

DESPACHO: "...Vistos os autos. Para cumprimento do acordo homologado nos autos, expeça-se alvará em favor do advogado dos exequentes, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, CPF 666.664.901-00, OAB/DF nº 13.802, para levantamento do crédito líquido dos exequentes referente à 8ª parcela do acordo firmado no processo às fls. 1144/1145, observando a atualização de cálculo de fls. 1441/1445. Expedido o alvará, intimem-se os exequentes para receber seu crédito. Publique-se. Brasília-DF, 10 de abril de 2008. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Processo nº. 0452-2007-101-10-00-6
 Exequente: MARIA EVA SIQUEIRA DE LIMA
 Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira da Silva
 Exequente: INSS EMPREGADOR
 Executada: DISTRITO FEDERAL
 Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf

DESP. DE FL.25"... Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05(cinco) dias receber seu crédito... Brasília, 4 de abril de 2008. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho."

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 08006-2008-001-10-00-2
 Exequente : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA
 Advogado : JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA OAB/DF nº 9.455
 Executada : DESTAC - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA
 O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a reclamada DESTAC - COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 3.711,06 (três mil, setecentos e onze reais e seis centavos). O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 01244-2007-001-10-00-6
 Exequente : JOSÉ ROBERTO MARTINS DE CASTRO
 Advogado : FRANCISCA AIRES L. LEITE OAB/DF nº 2.300
 Executada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 6.330,83 (seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos), atualizada até 31/03/2008. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01157-2007-001-10-00-9
 Reclamante: MARIA AVELINO DA SILVA
 Advogado : KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES OAB/DF nº 21.193
 Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA SLU (ANTIGA BELACAP) e pelo DISTRITO FEDERAL, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01300-2007-001-10-00-2
 Reclamante: CAMILA GOMES ARAÚJO
 Advogado : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS OAB/DF nº 5.707
 Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO - Pelo exposto, julgo parcialmente decedentes os pedidos para condenar as reclamadas Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda e União, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor da reclamante Camila Gomes Araújo, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 54,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 2.700,00. Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A inciso I da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais" O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .